



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500570-62.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante CAIO CEZAR CAVALCANT DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500570-62.2023.8.26.0435

Voto nº **34.682 (8)**

Apelante: Caio César Cavalcante da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedreira

Magistrado(a): Iohana Frizzarini Exposito

Tráfico de drogas – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Condenação mantida.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Manutenção diante da primariedade do réu.

Regime prisional aberto e conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos – Manutenção – Tráfico privilegiado – Circunstâncias judiciais favoráveis – Quantum da pena inferior a quatro anos – Entendimento do C. STJ.

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 210/214, do d. juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedreira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Caio César Cavalcante da Costa por infração ao artigo 33, “caput”, c/c o seu § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, sob regime prisional aberto, e de 250 dias-multa, no piso legal, além do perdimento, em favor da União, do dinheiro e do aparelho celular apreendidos.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a defesa, recurso de apelação, requerendo a absolvição por falta de provas.

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

O reclamo defensivo improcede, vejamos.

Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas com o auto de prisão em flagrante (fl. 8), boletim de ocorrência (fls. 1/3), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), auto de constatação provisória (fls. 10/12), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 63/71), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Interrogado, o acusado negou a prática delitiva, afirmando que havia comprado duas porções de entorpecente para uso próprio e que subiu no telhado para fugir ao ouvir gritos.

Tal versão restou rechaçada pelos firmes depoimentos policiais, prestados sob compromisso e sem contradita, não revelando falsa imputação de crime a inocente, ao ensejo dos quais se disse que estavam em patrulhamento por local conhecido como ponto de drogas, quando avistaram o réu com uma sacola de supermercado e, ao notar a presença da guarnição, o acusado correu para uma construção e atirou a sacola no telhado. Por conhecerem o local, um dos agentes deu a volta e logrou êxito em abordar o acusado. No telhado, localizaram drogas, dinheiro, telefone celular e caderno com anotações. Ademais, os agentes da lei afirmaram que já haviam visto o réu várias vezes no local.

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas (40 porções de maconha, 16 porções de haxixe e 35 porções de cocaína), as circunstâncias de sua apreensão, além do dinheiro, não justificado a contento, a consequente prisão em flagrante do indigitado, e os coerentes depoimentos os agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o apelante, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

De rigor, pois, a condenação.

A pena-base do delito foi mantida, em seu mínimo legal.

Diante da primariedade do réu, foi aplicada a benesse da causa especial de diminuição da pena na fração de $\frac{1}{2}$, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, no piso legal.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

Descumpridas as condições estabelecidas ao ensejo da substituição, fixou-se o regime prisional aberto, em alinhamento com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo de Caio César Cavalcante da Costa, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator